À UNIDADE REGIONAL DO CONSELHO DE POLITICA AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAIBA

Assunto: Recurso Administrativo (faz)

Referências:

Oficio: 95-17- NAI
Processo administrativo: 460191/17
Auto de Infração: 44377/2010
Descrição da Infração: "O empreendimento será multado por descumprir a condicionante nº 04 do parecer técnico DINME:032/2006 da FEAM, bem como por apresentar amostras da água com parâmetros dbo e coliformes fecais fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental."

ÁGUAS DE SANTA CRUZ LTDA, empresa de direito privado com CNPJ 05.386.839/0001-12 situada na Rodovia MG 188- Km 313,5 – Entrocamento do Alegre – Zona Rural CEP 38550-000 em Coromandel através de seu advogado já qualificado processo supra vem interpor **Recurso Administrativo** face à decisão do Superintendente que manteve decisão administrativa de manutenção de penalidades e aplicação de atenuantes, em face de defesa/ recurso administrativo interposto referente ao supracitado auto de infração, de acordo com os seguintes fatos e razões de direito abaixo especificados:

1 DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO,

1.1 Da tempestividade e competência

O presente Recurso Administrativo é tempestivo segundo as normas constantes no Decreto 44.844/2008, em especial, o estabelecido no art. 43 do Decreto n. 44.844/08, do Estado de Minas Gerais, que determina o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação da decisão, para apresentar recurso à Unidade Regional Colegiada, que a SUPRAM seja vinculada:

> **"Art. 43.** Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, **no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.
> **§ 1º** O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:
> **I -** à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;
> (...)"

R0095790/2017

Tendo-se em vista que o auto de infração foi lavrado na data de 15/02/2017 e recebido com Aviso de Recebimento na data de 01/03/2017 através da Empresa de Correios e Telégrafos tem se, pois que a data final para apresentação de defesa é a data de 01/04/2017.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão administrativa no processo supracitado, considerou em síntese, que a defesa administrativa foi conhecida e tempestiva, e que não houve acolhimento dos argumentos, face a ausência de fundamentos de fato e de direito, deferimento de provas, manutenção de penalidades e aplicação de atenuantes.

Entretanto, referida decisão, não deve prosperar, Se não vejamos!

2.1 Da ausência de competência para determinar condicionantes de outro órgão, no caso o DNPM. Apresentação de relatórios – não análise por parte da FEAM

O empreendimento foi multado por supostamente ter descumprido a condicionante de operação nº 04 do parecer técnico diname 032/2006 da FEAM, que assim dispõe, "*Apresentar relatório técnico informando o nível estático e dinâmico do ponto de captação" com prazo "semestral, a partir da concessão desta LO e enquanto da vigência da mesma.*".

Por outro, como apontado no Recurso Administrativo, o empreendimento, apresentou os relatórios, entretanto, de forma extemporânea, e argumentou que não cabe ao COPAM, a competência para estabelecendo desta condicionante, posto que somente o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pode fiscalizar referida situação.

Destacado ainda, no Recurso Administrativo, que mesmo não sendo competência da FEAM, foram apresentados os relatórios técnicos e formalizados na mesma, portanto, o empreendimento, apresentou os relatórios, e como a FEAM, não possui competência para verificar as informações prestadas nos relatórios, se quer a mesma fez análise dos referidos, caso o assim o fizesse, não encontraria legalidade alguma – insta afirmar, que referidos relatórios, são os mesmos que são protocolados no DNPM.

Como apontado no Recurso Administrativo, e ratifica-se no presente Recurso Administrativo, que a Constituição Federal de 05/10/1988, estabelece que são bens da União *"os recursos minerais, inclusive os do subsolo;"* (artigo 20, inciso IX), mas adiante no artigo 21, no inciso XII que compete a União que: *"explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão "XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;"*

Segundo, a Constituição Federal ainda no seu artigo 176 , *in verbis*:

> "Art. 176 - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
> Parágrafo 1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas

atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Ainda a Constituição Federal, dispõe no seu artigo Art. 177 que constituem monopólio da União no seu inciso

> "V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados."

Já o Código de Mineração estatui no seu artigo lº *in verbis*:

> "Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais."

E ainda o mesmo Código de Mineração no seu § 2º do artigo 3º estabelece que cabe ao DNPM a execução do Código e demais diplomas legais, *in verbis*:

> "§ 2º. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares."

Por outro, a já revogada a Portaria nº 222, de 28 de Julho de 1997 publicada no Diário da União em 08/08/97, no seu anexo, item 4.2.7, estabelecia da necessidade de medição dos níveis dinâmicas devendo,as medições ficarem a disposição do DNPM, *in verbis*:

> "4.2.7 Deverão ser efetuadas, no mínimo, semestralmente, medições dos níveis dinâmicos dos poços profundos, ficando tais controles documentados e mantidos em arquivo, à disposição do DNPM, na área de lavra."

A Portaria nº 374, de 01 de outubro de 2009 , publicada Diário Oficial da União em 07/10/2009, que revogou a citada Portaria 222 manteve a necessidade das medições dos níveis, inclusive determinando que tal situação deve ser informada no Relatório Anual Lavra , *in verbis*:

> "4.3.6 Deverá ser efetuada manutenção preventiva anual do poço, entendendo-se como tal aquela definida pelo Manual de Operação e Manutenção de Poços (DAEE-SP) ou por outros indicados pelo DNPM. Deverá ser informado no Relatório Anual de Lavra os dados sobre a manutenção do poço (nível estático, limpeza/desincrustação, substâncias utilizadas, vazão etc.)."

Assim sendo, não existiu razão ou prejuízo ambiental pelo protocolo extemporâneo de comprovação de atendimento da condicionante.

Por outro lado:

> "remata ao absurdo manter decisão incompatível com a realidade dos fatos por ter sido certa comprovação apresentada logo após ter sido proferida, sobretudo quando dela não hajam irradiados efeitos que a tornem insusceptível de correção. Da mesma forma é inconcebível que se exija do interessado que obtenha a correção através de via judicial, quando muito tempo e dinheiro poderiam ser economizado."1

Vê se pois que está demonstrado, que a condicionante de operação nº 04 do parecer técnico diname 032/2006 da FEAM, que indicava "Apresentar relatório técnico informando o nível estático e dinâmico do ponto de captação" com prazo "semestral, a partir da concessão desta LO e enquanto da vigência da mesma." que serviu para aplicação da penalidade por descumprimento de condicionante Código 105, conforme artigo 83, anexo único do Decreto 44.844/2008 in verbis,

Código	105
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .

não é de competência do COPAM, e sim do DNPM, tanto é que no processo de Revalidação da Licença de Operação, junto a própria SUPRAM TM/AP, A MESMA NÃO FOI MANTIDA, revelando portanto, medida LEGAL e de coerência, razoabilidade e acima de tudo de acordo com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Assim sendo, requisito primordial do ato administrativo, para efetuar qualquer medida de poder de policia, é a competência, e esta a SUPRAM TM/AP não possui, em especial com relação à matéria no presente caso, lúcidas as palavras de Caio Tácito, citado por Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro, Curso de Direto Administrativo pg., 52. Editora Del Rey,2004, ed.rev.ampl. atual., comentando sobre a competência nos atos administrativos *in verbis*:

"não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito."

Ao agir, fora dos ditames constitucionais, a SUPRAM TM/ AP, feriu frontalmente, o Estado de Direito, que a Constituição federal adotou, através de seus artigos 1°, e parágrafo único, e 2°, *in verbis*:

> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

---

1 Carvalho Filho, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999.1ª Ed.Rio de Janeiro: Lummem Juris, 2000. Pg 77.

Leciona Marcelo Harger,

> "ato que exceder o limite da competência é viciado. É inválido por afrontar a legalidade. Há, nessa hipótese, o vicio que a doutrina denomina de desvio de finalidade. O ao é viciado sempre que perseguir um objetivo que não seja o interesse público. Será, ainda viciado, quando o objetivo que visa alcançar for público, mas o ato praticado for com ele incompatível. Vale dizer, o ato apresenta descompasso com a finalidade que se pretende atingir."2

A doutrina mineira do já citado saudoso Professor Carlos Pinto Coelho Motta, na sua obra já consagrada Curso Prático de Direito Administrativo, Editora Del Rey, página 81, já citada, expondo sobre o assunto é clara:

> "Os atos administrativos praticados em desconformidade com as regras fundamentais de nosso ordenamento jurídico, **atinentes à competência, à finalidade, à forma, e ao motivo, são nulos de pleno direito**. Tais regras serão de observância obrigatória à Administração Pública, pelo que não poderão ser desrespeitadas ou descumpridas." (negritos e sublinhados nossos)

2.2 Da atipicidade da conduta. Ausência de lei que dispõe sobre parâmetros para lançamento no solo

O empreendimento, foi multado por supostamente ter apresentado resultado de lançamento de efluentes com *os parâmetros DBO e Coliformes Fecais encontram-se fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental. Motivo pelo qual o empreendimento foi devidamente autuado, nos temos do Decreto estaduall 44.844/08.*

Como destacado no Recurso Administrativo, as amostras dos efluentes, como seus resultados apresentados, de forma alguma encontram-se fora da legislação ambiental em vigor, posto, que não **EXISTE LEI QUE DEFINA PADRÃO PARA LANÇAMENTO DE EFLUENTES EM SOLO (SUMIDOURO)**.Observa-se também nos Boletins de Análise emitido por laboratório, que é certificado pela FEAM, que os dados apresentados, na saída da fossa séptica, não contém nota com referência legislativa, pois como dito não existe Lei.

Tanto a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG N.º 1, de 05 de Maio de 2008 publicada no "Minas Gerais" no dia 13/05/2008 com retificação no "Minas Gerais" no dia 20/05/2008 e a RESOLUÇÃO CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 publicada no Diário Oficial da União no 53, de 18 de março de 2005, Seção 1, páginas 58-63, ambas, dispõe respectivamente sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, não tratam do lançamento de efluentes no solo, e sim lançamento em corpos superficiais.

Como destacado no Recurso Administrativo, que ainda não há um marco legislativo, sobre o lançamento de efluentes no solo, posto que a matéria é deveras controversa, pois depende do tipo

---

2 2 Harger, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 112

de efluente que será lançado, matéria orgânica, que em determinados casos, como *v.g*, citado por Maeli Estrela Borges, Apostila de Aterro Sanitário Planejamento e Operação – Curso IETEC 2004,pg. 42, *in verbis*:

> "a presença das bactérias saprófitas, que existem no lixo, e, em grandes quantidades, nas camadas superficiais do solo, ocorre, que o número desses microorganismos é variável em função da quantidade de matéria orgânica presente, na natureza do solo e da profundidade em que se encontram. A população decresce com a profundidade, tornando se reduzida ou mesmo desaparecendo em determinada profundidade (mais de 3 metros) em solos não fendilhados e não calcários."

Lado outro, para efetivação da multa aplicada, com base no código 110, que é o presente caso, *in verbis*:

Especificação das Infrações	Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos.

Denota-se portanto, que para *contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos* é o mesmo que ocorrer uma degradação ambiental que é consequentemente poluição, sendo que a lei elenca, requisitos básicos, como prejudiciais à saúde, à segurança e o bem-estar da população; que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, e que afetem desfavoravelmente a biota ; as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e finalmente que **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos** que tem intima relação, com o tratado no presente recurso.

Com base na literatura especializada, principalmente a mais abalizada em termos de recursos hídricos, em especial, uma que trata sobre Abastecimentos de água para consumo humano, dos seguintes autores, Léo Heller e Valter Lúcio de Pádua, da Editora UFMG, que definem a poluição, como:

> "Num conceito amplo do ponto de vista sanitário, considera-se poluição a alteração das propriedades físicas, químicas, radiológicas, ou biológicas naturais do meio ambiente (ar, água, solo) causada por qualquer forma de energia ou por qualquer substância sólida, liquida ou gasosa, ou a combinação, de elementos, em níveis capazes de, diretamente ou indiretamente: a ser prejudicial à saúde, à segurança e ao bem estar das populações; criar condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros, prejudicando assim as atividades sociais ou econômicas; ou c) ocasionar danos irrelevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais."[3]

Frisa-se que para averiguar se um determinado corpo hídrico, está degradado ambientalmente, há necessidade de prévia análise laboratorial de suas águas, por laboratório credenciado junto à FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente, e claro observando critérios legais, no caso a Resolução nº 357 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e a citada Resolução em Conjunto, que classifica as águas superficiais, em doces, salobras, e salinas, ordenando em função das características física, química e biológica da águas dos mananciais, tornando obrigatória, a determinação de dezenas de parâmetros para caracterizar as águas e assegurar seus usos predominantes.

---

3 Heller. Léo. Pádua,Valter Lúcio de (organizadores). Abastecimento de água para consumo humano – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006 .pg.154.

Segundo ainda, os já citados autores, a questão é deveras complexas, com vários fatores para determinação da qualidade das águas, *in verbis*:

> "Devido á complexidade dos fatores que determinam a qualidade das águas(hidrodinâmicos, físicos, químicos e biológicos), amplas variações são encontradas entre rios ou lagos artificiais localizados em diferente regiões. Da mesma forma, a extensão e a severidade dos danos causados por impactos antropogênicos também variam amplamente entre os diferentes tipos de mananciais e suas características hidrodinâmicas. Como exemplo citam-se o tempo de detenção, vazão, morfologia e padrão de mistura da coluna de água. Deve-se destacar também que os diversos usos da água, tais como, consumo e higiene humanos, pesca, agricultura (irrigação e suprimento para animais) transporte fluvial, produção industrial, resfriamento industrial, diluição de resíduos, geração de energia elétrica e atividades recreacionais, são afetados de modos diferentes pela alteração da água, como exemplificado na Tabela 4,2, onde se observa que a presença de matéria orgânica pode ser benéfica à irrigação, mas, por outro lado, acarreta sérios problemas à potabilização da água para consumo humano."4

Portanto, a matéria é complexa e carece de aprofundamento e assim sendo, é sabido que a Administração Pública, só pode fazer o que está disposto em lei, e tão somente em lei, o servidor público é *um escravo da lei* como se diz.

2.3 Da ausência na decisão administrativa de observância dos princípios constitucionais e administrativos

Foi apontado e requerido ainda, no Recurso Administrativo interposto, da necessária e imperiosa da aplicação dos Princípios Constitucionais, no âmbito dos processos administrativos, em especial para análise do presente recurso, como na fundamentação da decisão desta Superintendência sobre a presente situação – referida situação, não foi analisa, e se quer aborda na decisão administrativa, ora combatida.

Deixa-se claro, os *princípios são normas jurídicas5* e como tal devem, ser observados pelos aplicadores do Direito, pois o *valor normativo dos princípios positivados constitucionalmente não é posto em dúvida6*. Assim sendo, decorre que os princípios maiores fixam as diretrizes gerais do sistema e subordinam os princípios menores.

Estes subordinam certas regras que às suas vezes submetem outras. Portanto, princípios fundamentais constitucionalmente previstos da atividade econômica *a função social da propriedade; defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e incrementa a busca pelo pleno empregos* não foram observados e analisados.

Insta afirmar que, a Lei Estadual nº 14.184/02 que trata do processo administrativo estadual, decorreu novidades das mais salutares para o direito administrativo estadual, principalmente considerando que já data de mais de uma década a promulgação da Constituição Federal em vigor, a qual engendrou, ou pelo menos deu maior ênfase, a princípios norteadores do direito processual, como, por exemplo, o do devido processo legal e da ampla defesa.

---

4 Heller. Léo. Pádua,Valter Lúcio de (organizadores). Abastecimento de água para consumo humano – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006 .pg.156

5 Eros Roberto Grau, em A ordem econômica na Constituição de 1988. PP.108109.

6 Harger, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Forense: Rio, 2001, p. 18.

Esta lei teve o escopo de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, mormente no que concerne ao relacionamento das instituições estaduais com os administrados, o que indiscutivelmente significa que é – analogicamente – aplicável no caso dos presentes autos, já que o Direito – o melhor Direito – deve ser interpretado sistemicamente, e não em compartimentos estanques.

Dispõe o art. 1º da lei supracitada:

> "Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração".

2.3.1 Violação do principio da legalidade

Por outro, conforme exposto, no presente Recurso Administrativo, de forma ampla e detalhada, os motivos que levaram a autuação do empreendimento e consequentemente decisão administrativa de manutenção da aplicação da penalidade, não encontram respaldado não legislação em vigor, pois, a Constituição Federal é clara ao dispor que

> "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, inc. II).

Por outro, a citada Lei 14.184/02, no seu artigo 4°, assim dispõe:

> "Art.4° Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever."

Assim sendo, nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública, quanto naqueles em que '**o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim preciso que a lei assinalava para tal**'7 (grifos, negritos do autor).

> "há desvio de poder e em conseqüência nulidade do ato, por violação de *finalidade legal,*"

Certo é

> "que a norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige." (art. 3° Lei 14.184/02)

Portanto, tendo em vista, que todas as duas infrações, apontadas no auto de infração e mantidas na decisão administrativas, violam o princípio da legalidade!

A primeira infração constante do auto de infração, e mantida na decisão administrativa, ora combatida, que *in verbis* : "*O empreendimento será multado por descumprir a condicionante nº 04 do parecer técnico DINME:032/2006*" como apontado no item 2.2 do presente Recurso Administrativo, "**2.2 Da atipicidade da conduta. Ausência de lei que dispõe sobre parâmetros para lançamento no solo"** a FEAM NÃO TEM ATRIBUIÇÃO E NEM COMPETÊNCIA

7 Harger, Marcelo. Princípios constitucionais do processo administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 112, citando Celso Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. p65.

PARA DETERMINAR REFERIDA CONDICIONANTE, portanto, ferindo frontalmente o principio de legalidade.

Por outro, o mesmo acontece, com relação à segunda infração constante no auto de infração, e mantida na citada decisão administrativa da SUPRAM TM AP, *in verbis*:

"bem como por apresentar amostras da água com parâmetros dbo e coliformes fecais fora dos padrões exigidos pela legislação ambiental.", e apontado no item deste Recurso Administrativo **"2.2 Da atipicidade da conduta. Ausência de lei que dispõe sobre parâmetros para lançamento no solo."**, pois não existe lei, que aponte os parâmetros para lançamento em solo de efluentes tratados.

Por tudo apontado acima, é claro que os autos não se depreende "atuação conforme a lei e o direito".

O princípio constitucional e administrativo da legalidade, que seria, na concepção de Bandeira de Mello,

> "a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade a lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei"8.

É clássica a definição de Hely Lopes Meirelles para esse princípio:

> "A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso"9.

Significa, enfim, a total submissão do processo administrativo aos ditames da lei, tendo, pois, como escopo principal, coibir arbitrariedades e excessos dos administradores públicos.

E, *data venia*, não se vislumbra de forma alguma tanto no auto de infração aplicado, e se quer foi fundamento a decisão administrativa com referência ao referido princípio.

Por outro, não foi fundamento, na decisão administrativa, sobre a clara e evidente violação ao principio da finalidade, que tem por escopo o "atendimento a fins de interesse geral", pelo que o operador jurídico deve fazer a "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da finalidade é inerente ao da legalidade, "pois corresponde à aplicação da lei tal qual é;"10. E complementa:

---

8 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 47.
9 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17. Ed. São Paulo. Malheiros. 1992. p.82.
10 Ob. Cit. p. 52.

233

> "Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução"11.

Tal princípio, portanto, tem por cerne o coibir a atuação arbitrária dos administradores públicos, evitando que os mesmos pratiquem atos com desvio de finalidade. A lei não deve atender aos anseios pessoais do administrador, e sim ao interesse público.

Com efeito, a finalidade precípua da lei é o interesse público, e é com tal desiderato que devem ser praticados os atos e decisões administrativas.

2.3.2 Violação do princípio da motivação

O administrador público deverá promover, na prática do ato, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

É a justificação do ato administrativo, a demonstração clara das razões que levaram à sua prática pelo administrador, afim de que se possa averiguar a sua adequação à lei e aos princípios de direito.

Segundo Di Pietro,

> "por meio da motivação, é possível verificar a existência e veracidade dos motivos e a adequação do objeto aos fins de interesse público impostos pela lei".

Na concepção de Bandeira de Mello,

> "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Como dito e já explanado anteriormente, inicialmente com relação ao item 2.2 da incompetência em razão da matéria, todos os protocolos de atendimento a condicionantes "*Apresentar relatório técnico informando o nível estático e dinâmico do ponto de captação" com prazo "semestral, a partir da concessão desta LO e enquanto da vigência da mesma.*" foram apresentados a FEAM – Belo Horizonte e ao DNPM.

Por outro, como os agentes da SUPRAM TM/AP, desconhecem referidos protocolos realizados em Belo Horizonte, é de ressaltar que em momento algum durante a vigência da Licença de Operação, houve por parte da FEAM – Belo Horizonte, qualquer vistoria no empreendimento, ou qualquer notificação ou advertência de suposta irregularidades no atendimento das condicionantes, mesmo por que, **nunca houve**, qualquer fato ou circunstância que caracterizava-se como não atendimento de condicionante.

---

11 Ob. Cit. p. 53.

Assim sendo, como não foi motivado no auto de infração, como no relatório de vistoria pelo agente autuante, qual o período, e como se deu, o descumprimento, como na decisão administrativa, foi requerido no recurso administrativo inicial, que a SUPRAM TM AP, oficiasse a Fundação Estadual de Meio Ambiente em Belo Horizonte, para:

A) Informar sobre os protocolos de atendimento de condicionantes do empreendimento em questão;
B) Informar se houve vistoria da FEAM durante a vigência da licença;
C) Informar se houve notificação ou advertência por descumprimento de condicionante;
D) Informar se existe algum fato, ou circunstância que caracteriza efetivamente que houve descumprimento de condicionante durante o período de vigência da licença ambiental;

Sendo que o requerimento teve como fulcro o disposto nos artigo 25 e 26 ambos da lei 14.184 de 31 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito da administração estadual Pública Estadual, que assim dispõe:

> "Art. 25 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art.26."

e,

> "art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou cópia." (negritos nossos)

Na decisão administrativa não foi motivado, o não atendimento por parte da SUPRAM TM AP, em atender ao que determina a **LEI, ou a SUPRAM TM, não trabalha sobre os mandamentos da lei?** A citada Lei de Processo Administrativo Estadual, é clara, ao dispor ratifica-se que

> "art. 26 Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou cópia." (negritos nossos)

Conforme relatado no item 2.2 do presente Recurso Administrativo, não foi realizado, nenhum laudo comprobatório, de degradação do solo ou de águas por parte da SUPRAM TM AP.

No âmbito judicial, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vem mantendo jurisprudência pacifica no sentido de necessidade cabal de comprovação da degradação ambiental, com base em requisitos legais, para assim, ensejar e motivar o ato, como a que se segue, no seguintes trechos da Ação Civil Pública, Processo 1.0027.06.109707-0/001(1) pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proposta pelo Ministério Público, que ficou evidenciado, que há necessidade de prova técnica, para ensejar punições, *in verbis*:

235

"Noutro giro, a análise acerca da existência de dano ambiental **não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da coerência, sendo essencial que se apure o dano concreto, não bastando meras suposições ou estimativas para geração do dever de indenizar.**

Vale transcrever pequeno trecho da obra "Direito ambiental na Sociedade de Risco", que diz sobre os referidos princípios:

"(...) Em atenção ao princípio da proporcionalidade, a simples natureza da atividade - de elevado potencial de periculosidade - não pode ser critério razoável para um tratamento excessivo. (...) A proteção do ambiente não é, na relação de ponderação, hierarquizada em relação de precedência absoluta e exclusão prima facie, de pretensões e interesses de quaisquer naturezas. O que se exige não é a diminuição dos padrões de controle ou o excesso, mas a imposição das medidas necessárias e adequadas à consecução dos mesmos padrões de qualidade ambiental, que, de resto, devem também ser coerentes com medidas já adotadas em circunstâncias semelhantes, o que caracteriza o terceiro princípio, o da coerência (...)". (grifos do texto) (Direito ambiental na Sociedade de Risco. José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala. Editora Forense Universitária. 2ª ed. rev atual e ampl. Rio de Janeiro. 2004. p. 91).

Leciona Ruy Stocco: "**Em sede de proteção coletiva e de interesses difusos não se aceita a responsabilização sem a ocorrência de dano efetivo, sabido que o chamado dano potencial não enseja indenização, ainda que a lei de regência disponha que a responsabilidade se escora na teoria do risco e não na teoria aquiliana**."

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que, para que se determine a correção de danos pela degradação causada pela atividade específica, necessária a prova técnica da existência efetiva destes danos, não bastando a mera suposição de sua ocorrência.

Colhe-se neste sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - REGENERAÇÃO NATURAL - DEVER DE INDENIZAR - PRINCÍPIO DA SIGNIFICÂNCIA - LUCRO AUFERIDO E LESÃO OCASIONADA - PROVA - INEXISTÊNCIA. Não obstante seja possível intentar ação civil pública contra o agressor do meio ambiente somente com o fito de lhe impor o dever de devolver à sociedade o proveito alcançado com a exploração irregular dos recursos naturais, **deve-se ponderar que, quando tal intuito esteja divorciado do objetivo de recuperação e conservação da área agredida, é mister que esteja cabalmente demonstrada, nos autos, a ocorrência da lesão** e a apreciação econômica do lucro auferido. Não se podendo apurar o valor do lucro auferido com a exploração irresponsável do meio ambiente e, ainda, não restando cabalmente comprovado que o dano constatado no local decorreu exclusivamente da conduta do agressor, não é cabível sua responsabilização civil, mormente se considerado que a região não tem potencial para gerar grandes lucros e, ainda, já se encontra naturalmente regenerada. **Deve ser observado o princípio da significância quando da adoção de medidas punitivas em relação aos infratores, enquanto diretriz básica da aplicação da lei ambiental, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto cun grano salis, aplicando as normas protetivas apenas aos casos em que seja realmente necessária, afastando-se das paixões e demagogia que muitas vezes estão presentes na discussão do assunto**." (Apelação Cível n.º 1.0175.02.001930-3/001. 4ª Câmara Cível do TJMG. Rel. Desembargador Dárcio Lopardi Mendes. j. 12.06.2006) - destacamos. Dessa forma, entendo que a lesão ora analisada não restou dimensionada nos autos."[12] (grifos e negritos nossos)

---

12 Fonte:http://www.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?comrCodigo=27&numero=1&listaProcessos=06109707&btn, acessado em 13 de setembro de 2010.

236

E ainda, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na decisão do processo na Ação Civil Pública 1.0105.03.095094-0/002(1)

"Ora, em que pesem as considerações em contrário constantes da perícia, tem-se que não restou evidenciado o dano ambiental propriamente dito e nem cuidou o Ministério Público de produzir dita prova de modo concreto. **Com efeito, o que se demonstrou eficientemente é que a empresa Ré lança ou pelo menos lançava - eis que há notícias nos autos de seu desativamento - resíduos orgânicos no leito de rio e que tal é capaz de causar desequilíbrio no meio aquático. Entretanto, se extrapolados os limites legais de lançamentos dos resíduos, o efetivo desequilíbrio no meio aquático e a sua extensão não restaram comprovados nos autos. Não há como se indenizar suposto dano ou dano remoto, incerto e eventual; mas, somente àqueles diretos e efetivos, decorrentes, imediatamente, do ato omissivo/comissivo, culposo ou doloso. A jurisprudência está consolidada no sentido de que "para constituir o título indenizatório o pressuposto necessário e imprescindível é a demonstração do dano, seja por responsabilidade por ilícito ou contratual" (RT575/133).**

E ainda, '**Indenização - Perdas e danos - Ausência de comprovação cabal de prejuízos aferíveis economicamente - Dano hipotético que não justifica a reparação - ação improcedente - recurso não provido**" (RJTJSP 120/175)." (grifos e negritos nossos)

Lado outro, destaca-se que não se concebe a possibilidade do Estado, através de uma repartição ou de qualquer parcela da Administração Pública, neste caso a SUPRAM TM AP/AP, em aplicar um multa em valores astronômicos, sem um laudo motivador, sem comprovação efetiva de dano, ou seja, não é dado o direito da ampla defesa, posto que, há tão somente por parte da autoridade a simples afirmação de um fato, sem nenhum elemento técnico comprobatório da eventual degradação ambiental, por parte do recorrente.

Fica evidenciado *in casu*, a *subjetividade* por quem que aplicou o auto de infração, e ainda mais por quem manteve absurda situação, como apontado na decisão administrativa, sendo certo que há necessidade sim de comprovação por parte do policial, da sua afirmação, impondo ao mesmo que prove que o recorrente, agiu ou não com dolo (intenção de lesar o meio ambiente) ou/e culpa (omissão, negligência, imprudência ou imperícia).

Assim sendo, o recorrente, fica em posição de hipossuficiência processual, posto que, objetivamente é lhe imputado fato, que só após um laudo técnico, efetuado por profissionais de vários campos do conhecimento humano, para em conclusão, informar EFETIVAMENTE QUE HOUVE UMA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

Esta situação de imputação objetiva de fato ao recorrente, sem um laudo motivador, e conclusivo nos sentido degradação ambiental no empreendimento, implica e desde já se requer, no reconhecimento da ilegalidade do auto de infração, e consequentemente a sua nulidade de pleno direito da decisão administrativa que o manteve, pois assim, tem decidido a Justiça.

Em recente decisão o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu esta situação, em uma das suas decisões:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO

PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador. III – Agravo regimental provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3)

2.3.3 Violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Segundo Di Pietro,

> "o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar"13.

Vê-se, pois, de logo, que tal princípio guarda certa similaridade com o princípio da proporcionalidade, poderíamos até dizer que a proporcionalidade é inerente à razoabilidade.

É a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Deve haver, pois, na atuação administrativa, correspondência entre os fundamentos da sua prática e os resultados a serem alcançados, de modo que haja adequação entre os fins objetivados no ato e os meios utilizados para alcançá-los.

Ora, como, aplicar uma multa em valores astronômicos, totalmente desproporcional ao fato, não existiu de forma alguma razoabilidade e proporcionalidade na autuação por agentes da SUPRAM TM AP, portanto, requer desde já que na decisão do presente, recurso, que se leve em consideração os presentes princípios, por ser medida de direito e justiça.

2.3.4 Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório

São consectários do princípio constitucional do devido processo legal, o qual implica que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Art. 5º, LIV, CF).

Como nos diz Robertônio Pessoa,

> "O contraditório vincula-se visceralmente ao devido processo legal, e implica conhecimento, por parte dos interessados, dos atos mais relevantes da marcha processual, mormente aqueles que possam interferir na decisão a ser tomada ao cabo do processo"14.

---

13 In: Lições Preliminares de Direito. 19ª ed., São Paulo: Saraiva.1991. p. 72.
14 PESSOA, Robertônio dos Santos. Processo Administrativo. In: Jus Navigandi, n. 51.[internet] http://www1.jus.com.br.(capturado em 17.jul.2002).

238

também que tais alegações sejam de fato apreciadas pelo julgador, de modo a que conste do texto da decisão as razões e motivos para a denegação ou acolhimento daquelas.

Não houve, se quer uma advertência conforme dispõe para sanar qualquer eventualidade, e sim multa direta e sua manutenção na decisão administrativa, portanto, *in casu*, há manifesta violação aos princípios da ampla defesa, como demonstrado à saciez no bojo do presente recurso administrativo.

III- DOS PEDIDOS

O autor requer o recebimento do presente Recurso, e que sejam acatadas todas as alegações e razões direitos acima expostas, em especial, para que sejam reconhecidas todas alegações apresentadas com nulidade da multa aplicada e da decisão administrativa correspondente, e acaso não seja esse o entendimento, que seja mantida a decisão administrativa de reconhecimento das atenuantes "e" e "f" do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, com consequente redução da multa em 50%, e ainda, que seja o valor apurado da multa divido em 36 parcelas

IV – DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Requer, ainda, e ratifica-se que de todas as comunicações, intimações e notificações processuais, bem como eventual sustentação oral e sessão de julgamento, sejam promovidas, sob pena de nulidade absoluta (artigo 37 da lei 14.184/02) em nome do procurador do autor Paulo Roberto Camargos, OAB-MG 111096, com endereço informado no rodapé do impresso.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araxá/MG, 29 de março de 2017.

Paulo Roberto Camargos
OAB/MG n. 111.096

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Rua Pepururé, 430, Centro, Araxá, Minas Gerais, CEP.: 38.183 126, telefone: (34) 9988-4761 E-mail: paulor_camargos@yahoo.com.br